



REGIME DE BENS MEU, SEU, NOSO...

ROSÂNGELA PASSADORE

ROSANGELA PASSADORE

REGIME DE BENS **MEU, SEU, NOSSO...**

2^a Edição

2025



SEJAM BEM-VINDOS

O objetivo deste trabalho é trazer de forma simples e explicativa os reflexos da escolha do regime de bens no casamento ou na união estável, bem como com o fim da união, seja pelo divórcio ou pelo falecimento. Se você já é casado leia este *e-book* e entenda melhor como gerir seu patrimônio conforme o regime de bens escolhido, e se estiver pensando em se casar verifique qual o melhor regime de bens a ser escolhido.

O assunto será tratado de forma genérica, não será aprofundado juridicamente e tão pouco esgotado. Ao terminar a leitura, se tiver dúvidas, deverá procurar por um advogado especialista em direito de família e sucessões para maiores esclarecimentos específicos ao seu caso concreto.

AUTORA



Sou Rosangela Passadore, advogada com mais de 25 anos de experiência, especializada em soluções jurídicas personalizadas e humanizadas para conflitos familiares complexos. Minha atuação é especialmente direcionada à defesa dos direitos de homens que enfrentam questões sensíveis como divórcio, guarda dos filhos, alienação parental e falsas acusações de violência doméstica, oferecendo um atendimento exclusivo e discreto, compatível com a exigência e sofisticação dos meus clientes.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 06

CAPÍTULO 1

Dos Regimes de Bens 09

CAPÍTULO 2

Regime de Comunhão Parcial de Bens 12

 2.1 Como fica a partilha dos bens em caso de divórcio? 18

 2.2 Como fica em caso de falecimento de cônjuge? 23

 2.2.1 *Cônjuge falecido deixou descendentes (filhos ou netos) - considerando o regime de comunhão parcial de bens* 24

CAPÍTULO 3

Regime de Separação Total de Bens 26

 3.1 Como fica a partilha em caso de divórcio 27

 3.2 Como fica a partilha em caso de falecimento de cônjuge 28

CAPÍTULO 4

Regime de Comunhão Universal de Bens	29
4.1 Como fica em caso de divórcio?	31
4.2 Como fica em caso de falecimento do cônjuge?	32

CAPÍTULO 5

Regime de Participação Final nos Aquestos	33
5.1 Como fica em caso de divórcio?	35
5.2 Como fica em caso de falecimento do cônjuge?	37

CAPÍTULO 6

Alteração do Regime de Bens	38
-----------------------------------	-----------

CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
-----------------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Inicialmente, temos que ter em mente o que são “bens”. Bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito. Contudo, vamos tratar do assunto como bens materiais, vez que o objetivo principal é definir “regimes de bens” e esclarecer seus reflexos no momento da partilha, seja pelo divórcio ou pelo falecimento.

Em uma busca rápida no dicionário online de sinônimos[1] encontraremos o significado de “bens” descrito como patrimônio:

- **Capital financeiro investido:** 1 investimentos, bens, posses, bens, meios, riquezas, pecúlios, capitais, dinheiros, tesouros.
- **Bens ou posses:** 2 recursos, tesouro, fazenda, capital, fundos, fortunas, dívidas.
- **Posses:** 3 propriedades, pertences, dotes, coisas, domínios.

Feito esses esclarecimentos, inicio este e-book questionando: você sabe quais são os regimes de bens e quais implicações terá em seu casamento, união estável ou até mesmo após a sua morte?

[1] <https://www.sinonimos.com.br/patrimonios/>

Este é um assunto que normalmente não tem a atenção dos casais, e como a maioria das pessoas, talvez você também pense que tudo o que for adquirido durante a convivência deve ser do casal e em eventual separação divide e está tudo resolvido. Será que é tão simples assim?

Devemos nos atentar também que o regime de bens escolhido no casamento ou na união estável terá implicações nos bens e dívidas adquiridos antes da vida em comum e ainda quais serão seus reflexos no caso de falecimento de um dos cônjuges. Para entender melhor esta questão e como o regime de bens poderá impactar no momento da dissolução da vida conjugal, seja pelo divórcio ou pelo falecimento, trarei uma explicação breve e objetiva sobre os regimes de bens existentes em nossa legislação, bem como citarei alguns exemplos práticos que podem ocorrer na sua vida.



CAPÍTULO 1

DOS REGIMES DE BENS

Primeiramente, é necessário deixar claro que ao se casar ou viver em união estável, escolhendo ou não, você será afetado pelo regime de bens. Da mesma forma, se você for solteiro e não viver em união estável, poderá ser afetado pelas consequências dos regimes de bens escolhidos por seus pais quando eles falecerem e os bens deixados forem inventariados.

Com isso, esclareço que o regime de bens regula-menta as questões relativas ao patrimônio dos cônju-ges/companheiros, delimita as diretrizes que devem ser seguidas enquanto o casamento ou união existir, inclusive, quando chegar ao seu fim, seja pelo divór-cio, dissolução ou falecimento. Assim, faz-se neces-sário esclarecer que o casamento é um contrato pa-trrimonial e uma das principais finalidades, enquanto instrumento para formalização de um relacionamen-to afetivo, é a de regulamentar as questões patrimo-niais (bens, direitos e obrigações) do casal.

A legislação brasileira prevê 04 tipos de regimes de bens, são eles:

- Regime de Bens;
- Comunhão parcial de bens;
- Separação total de bens;
- Comunhão universal de bens;
- Participação final nos aquestos.

No momento em que o casal decide se casar é necessário que escolha um dos regimes de bens, e recomenda-se que o mesmo ocorra no ato da união estável. A seguir, iremos analisar o que a nossa legislação, o Código Civil, dispõe sobre os Regimes de Bens.

No entanto, não esgotaremos o assunto, vez que há inúmeras possibilidades de acordo com cada caso concreto. Desta forma, abordaremos as questões mais comuns no dia a dia, em caso de dúvida deverá procurar por um advogado especialista em direito de família.



CAPÍTULO 2

REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

*“O que é meu é meu; O que é teu é teu;
e do que é nosso, metade de cada um.”*

Maria Berenice Dias

O regime de comunhão parcial de bens é o mais comum, considerado como regra, ou seja, é aplicado aos casamentos e à união estável em que as partes não tenham optado por outro regime em declaração escrita particular ou pública.

Neste regime todos os bens que o casal adquirir de forma onerosa na constância do casamento ou da união estável pertencerão a ambos os cônjuges, não importando quem adquiriu o bem ou em nome de que estiver, esses bens são considerados “bens comunicáveis”.

DURANTE O CASAMENTO



O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.660. Entram na comunhão

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares

de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Dentro desse cenário, dos bens comunicáveis, vale chamar a atenção para **as parcelas pagas nos mais variados financiamentos, dinheiro e depósitos em contas bancárias, por exemplo, que podem perfeitamente integrar a partilha**. Veja que, como o nome diz, é uma **comunhão parcial**, sendo assim, **temos exceções e determinados bens não irão integrar nessa comunhão**, são os bens incomunicáveis, vejamos:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento. Para maior compreensão dos bens que não entram na comunhão iremos destacar um exemplo:

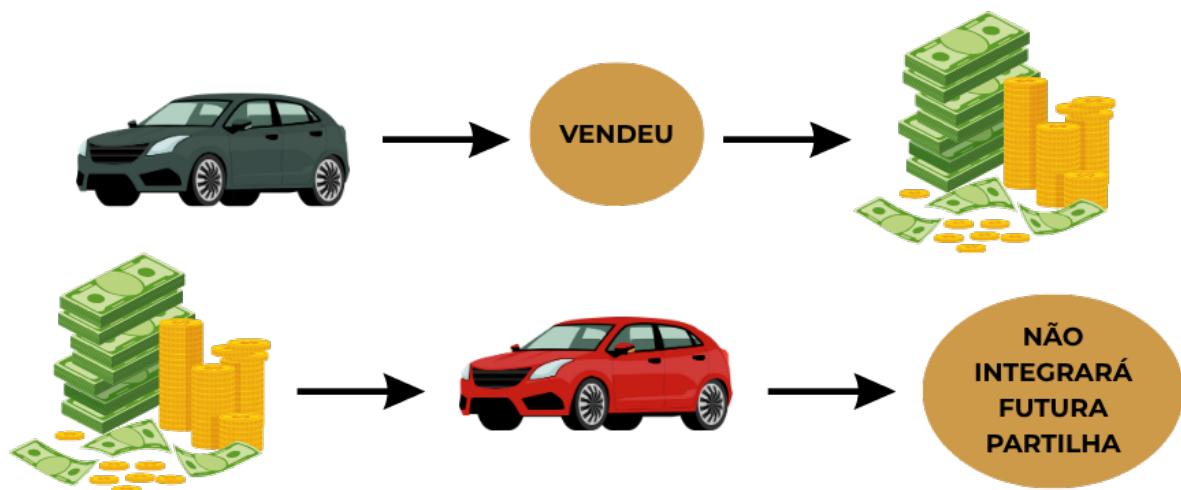
Imagine que antes do casamento, A comprou um automóvel no valor X. Durante o matrimônio, esse cônjuge decidiu vendê-lo e adquiriu outro, de mesmo valor.

Este, por substituir o anterior (sub-rogado em seu lugar), não fará parte de futura meação, uma vez que foi adquirido integralmente pelo patrimônio pessoal.

ANTES DO CASAMENTO



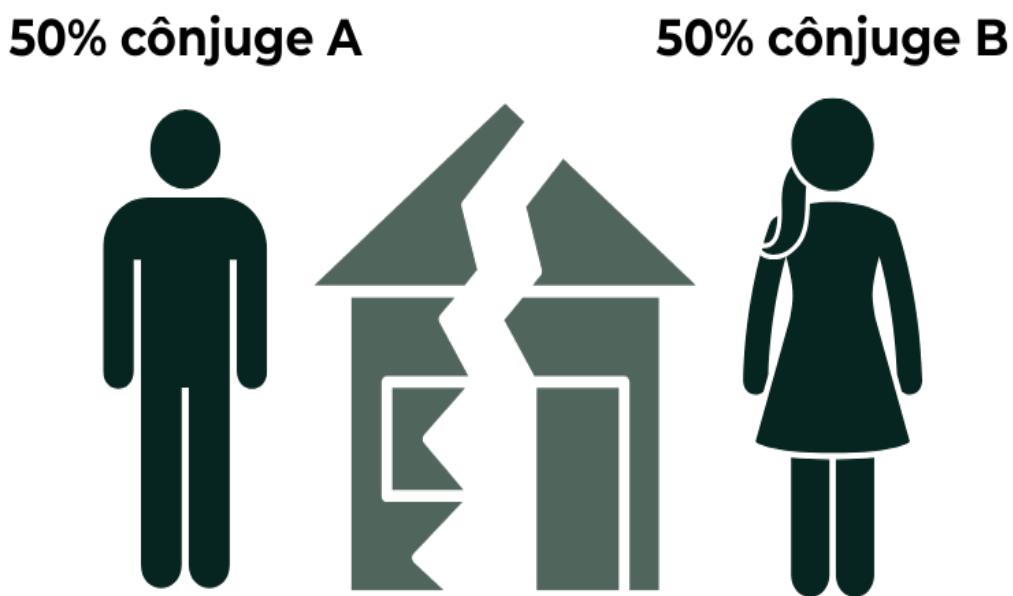
DEPOIS DO CASAMENTO



Contudo, fique atento, pois a legislação presume que os bens móveis adquiridos na constância do casamento ou da união estável, quando não se provar que o foram em data anterior, são bens comuns.

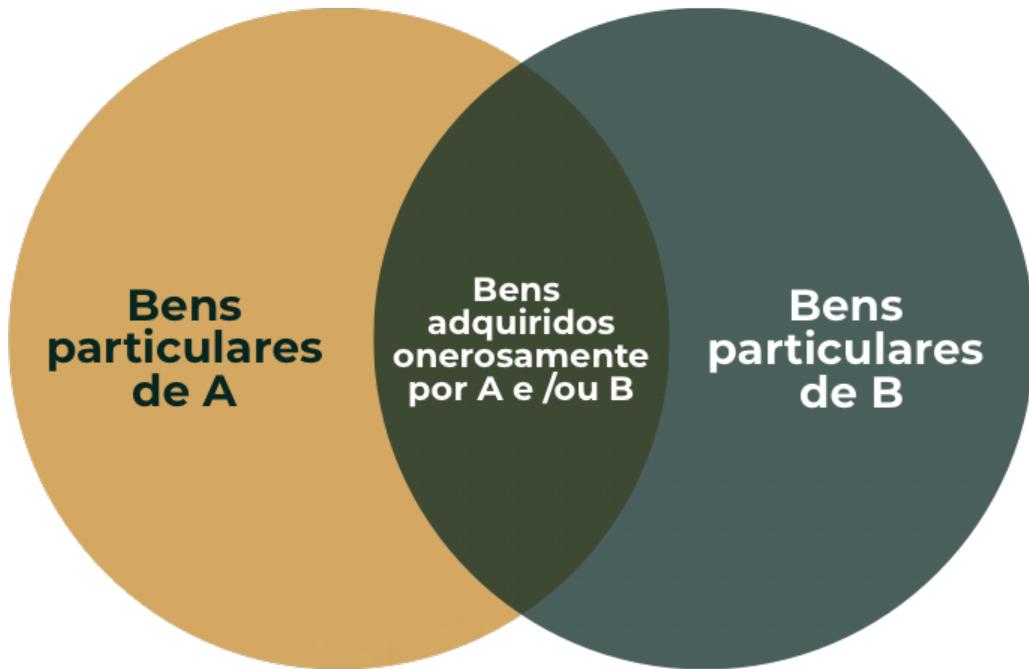
2.1 COMO FICA A PARTILHA DOS BENS EM CASO DE DIVÓRCIO?

Os bens adquiridos durante o período da vida em comum serão partilhados de forma igualitária entre os dois, independente de quem contribuiu para sua aquisição.



Se um ou ambos os cônjuges já possuíam algum bem antes do casamento, ou eventualmente recebeu herança ou doação durante o casamento, este bem não entrará na partilha.

DURANTE O CASAMENTO



Importante destacar algumas situações práticas de partilha de bens que nos deparamos no dia a dia:

- 1. bens adquiridos por financiamento antes o casamento ou da união estável** – o bem não será dividido, mas as parcelas de financiamento pagas durante o casamento ou da união estável serão objeto de divisão;
- 2. bens adquiridos por financiamento na constância do casamento ou da união estável** – nesta situação podemos ter três possibilidades de resolução em caso de divórcio:

- a) uma das partes renuncia o direito ao bem, recebendo 50% do total investido no pagamento das parcelas pagas do financiamento até a data da separação fática, ficando a cargo da outra parte o restante da dívida e, ao final, a propriedade do bem;
 - b) ambos os cônjuges continuam pagando em conjunto o financiamento e quando houver a quitação decidem como irão proceder com a partilha, se irão vender ou permanecer com a sociedade sobre o bem;
 - c) quando ambos queiram exclusivamente ou nenhum dos dois queira manter o pagamento do financiamento, a única saída é a alienação do bem, com aprovação do credor fiduciário evidentemente, com a partilha do valor restante após a quitação do preço do contrato.
3. **direitos possessórios** sobre um imóvel (imóvel sem registro, sem matrícula), o objeto da partilha não será o imóvel em si, mas sim os direitos possessórios em si;

4. **previdência privada aberta (VGBL e o PGBL)** – são considerados títulos de investimentos, com pretensão de remuneração do capital, assemelha-se a uma aplicação financeira comum, capaz de ser encerrada ou resgatada a qualquer momento, pode ser partilhada irá depender da análise do caso concreto;
5. **FGTS** – se a contribuição do FGTS for correspondente ao período de união conjugal será partilhado no momento do divórcio;
6. **Depósito bancário, aplicações financeiras e investimentos** – desde que tenha sido adquirido durante a vida conjugal, mesmo que esteja em nome de apenas um dos cônjuges, deverá ser dividido em caso de divórcio;
7. **Dívidas contraídas** em benefício da família durante o período do casamento serão divididas em caso de divórcio;
8. **Cotas de sociedades empresariais** – primeiramente devemos saber se a empresa foi constituída antes ou depois da união familiar, bem como a origem dos bens que formaram o capital social, se são particulares ou comuns.

Há também a possibilidade de o casal constituir sociedade entre si, e/ou em conjunto com terceiros. Portanto, há variadas situações no quadro societário e do tipo societário que terão reflexos diferentes no momento do divórcio pelo regime de comunhão parcial de bens. Trata-se de um tema complexo, que deverá ser tratado caso a caso com o profissional especializado, contudo a título e exemplo e com finalidade de esclarecer um pouco mais sobre a questão, utilizaremos a tabela desenvolvida por Rafael Calmon, em sua obra Manual de Partilha de Bens:

COMUNICABILIDADE DE BENS E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
SOCIEDADE LIMITADA	CONSTITUÍDA CONJUNTAMENTE SEM TERCEIROS	CONSTITUÍDA ISOLADAMENTO COM TERCEIROS
	COM BENS PARTICULARES	COM BENS COMUNS
O cônjuge se torna sócio	O cônjuge não se torna sócio	O cônjuge não se torna sócio
O cônjuge titulariza direitos patrimoniais e pessoais	O cônjuge não titulariza direitos patrimoniais e pessoais	O cônjuge não titulariza direitos patrimoniais e pessoais
O cônjuge não forma subsociedade com o sócio	O cônjuge não forma subsociedade com o sócio	O cônjuge forma subsociedade com o sócio
O cônjuge recebe 50% dos dividendos até a data da partilha	O cônjuge recebe 50% dos dividendos até a data da partilha	O cônjuge recebe 50% dos dividendos até a partilha
O cônjuge recebe 50% do pro labore até a separação de fato	O cônjuge recebe 50% do pro labore até a separação de fato	O cônjuge recebe 50% do pro labore até a separação de fato

COMUNICABILIDADE DE BENS E SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

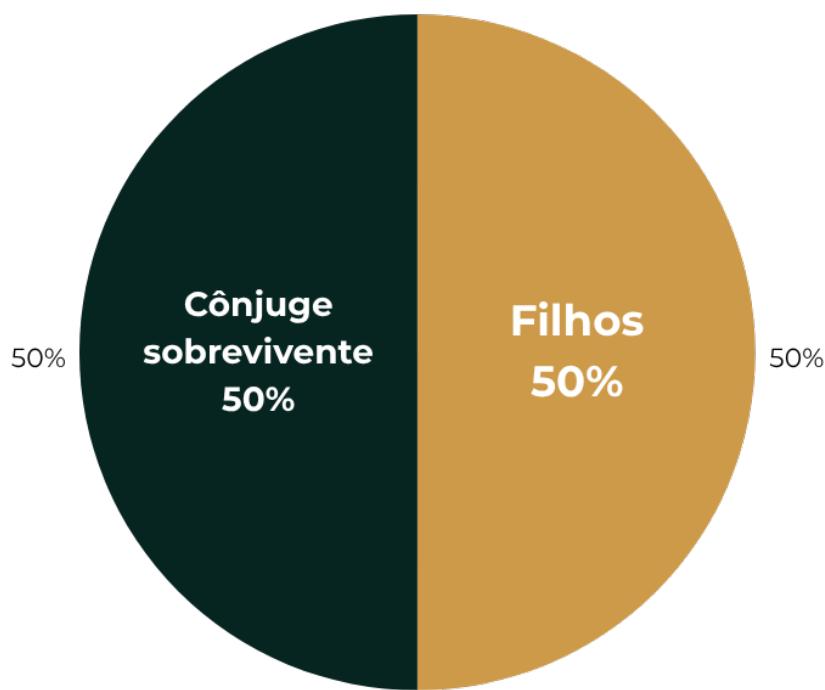
SOCIEDADE LIMITADA	CONSTITUÍDA CONJUNTAMENTE SEM TERCEIROS	CONSTITUÍDA ISOLADAMENTO COM TERCEIROS
	COM BENS PARTICULARES	COM BENS COMUNS
O valor real das cotas se comunica, devendo ser apurado á data da efetiva dissolução da sociedade	O valor real das cotas não comunica	O valor real das cotas se comunica, devendo ser apurado á data da partilha
A valorização/desvalorização das cotas durante a união é relevante	A valorização/desvalorização das cotas durante a união é irrelevante	A valorização/desvalorização das cotas durante a união é relevante
O cônjuge pode pedir a dissolução total da sociedade	O cônjuge não pode pedir a dissolução total da sociedade	O cônjuge não pode pedir a dissolução total da sociedade
O cônjuge não pode pedir apuração de haveres	O cônjuge não pode pedir apuração de haveres	O cônjuge pode pedir apuração de haveres

2.2 COMO FICA EM CASO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE?

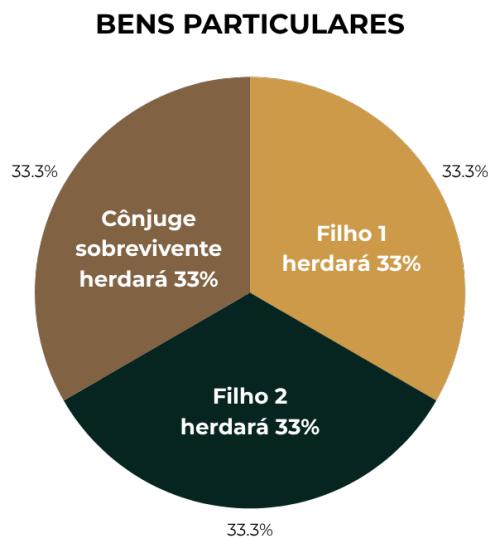
Em evento de falecimento de cônjuge casado no regime de comunhão parcial de bens temos algumas hipóteses a serem examinadas, no entanto, destacaremos apenas as mais comuns:

2.2.1 Cônjugue falecido deixou descendentes (filhos ou netos) - considerando o regime de comunhão parcial de bens

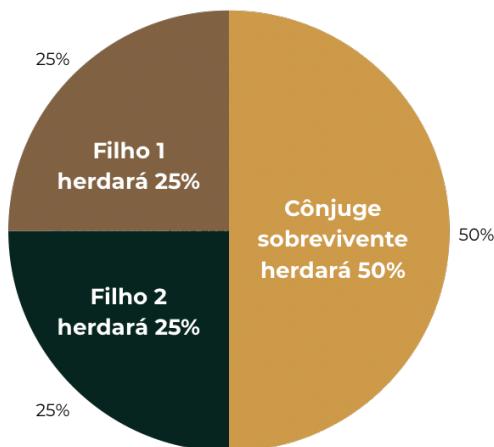
1) Se o cônjuge falecido **não deixou bens particulares** (recebidos por doação, herança ou adquirido antes do casamento) e deixou descendentes (filhos ou netos), **o cônjuge sobrevivente não herdará**. No entanto, **será respeitada sua meação em relação aos bens**, assim, 50% dos bens pertencem ao cônjuge meeiro e 50% será inventariado entre os herdeiros (filhos);



2) Se o cônjuge **falecido possuía bens particulares** (recebidos por doação, herança ou adquirido antes do casamento) e **bens adquiridos durante o período do casamento** – os bens particulares serão inventariados entre o cônjuge sobrevivente e demais herdeiros (filho e/ou netos) e os comuns do casal será reservado os 50% referente a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente e os outros 50% serão inventariados entre os demais herdeiros;



**Bens Adquiridos durante o casamento -
Bens Comuns**





CAPÍTULO 3

REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS

“O que é meu, é meu! O que é seu, é seu!”

O regime de separação total de bens estipula que todos os bens adquiridos antes e durante o casamento são propriedades individuais de cada cônjuge. Esse regime separa totalmente os bens do casal e mesmo aqueles adquiridos durante o casamento não irão se comunicar. Com isso, esse regime traz essa autonomia de gestão do próprio patrimônio para cada cônjuge.

Para a escolha deste regime é necessário que o casal realize um pacto antenupcial em cartório, antes do casamento ou do contrato de união estável.

O Regime de Separação Total de Bens é obrigatório em casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com 70 anos ou mais. Essa regra está prevista no **artigo 1.641**, inciso II, do Código Civil brasileiro. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que essa obrigatoriedade pode ser afastada pela vontade das partes, permitindo que casais nessa faixa etária **escolham outro regime de bens, como a comunhão parcial ou universal**, desde que formalizem essa decisão em um **pacto antenupcial**.

3.1 COMO FICA A PARTILHA EM CASO DE DIVÓRCIO?

No caso de separação ou divórcio não há divisão de bens, cada um permanece com seus bens.

3.2 COMO FICA A PARTILHA EM CASO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE?

No regime da separação convencional de bens: o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes quanto aos bens particulares, ou seja, o cônjuge sobrevivente herdará igualmente aos filhos.

O regime da separação obrigatória de bens: quanto aos bens particulares, o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes. Quanto aos bens comuns (aqueles adquiridos durante o período de convivência) há divergência nos Tribunais Superiores (STF e STJ): temos uma corrente que defende que o cônjuge sobrevivente ficará com 50% dos bens e os outros 50% caberá aos descendentes (filhos).

A segunda corrente defende a tese de que sobre os bens adquiridos durante o casamento o cônjuge sobrevivente deverá comprovar que houve esforço comum para aquisição.



CAPÍTULO 4

REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

“Seus bens, nossos bens. Meus bens, nossos bens.”

Quem adota o regime de comunhão universal de bens deve saber que **todos os bens, adquiridos antes ou depois do casamento** (de forma gratuita ou onerosa), **serão comuns do casal**, não importando se registrado o bem em nome de apenas um deles.

Por exemplo, se um dos cônjuges possuía uma casa antes do casamento, 50% deste bem passará a pertencer ao outro cônjuge a partir do matrimônio. Veja o que consta no Código Civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a **comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas**, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de in-comunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou revertem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

Para formalizar o regime de comunhão universal de bens, é necessário que o casal faça, previamente ao casamento, uma escritura pública de pacto antenupcial. No caso da união estável, se essa for a opção de regime do casal, deve ser feito um contrato em cartório.

4.1 COMO FICA EM CASO DE DIVÓRCIO?

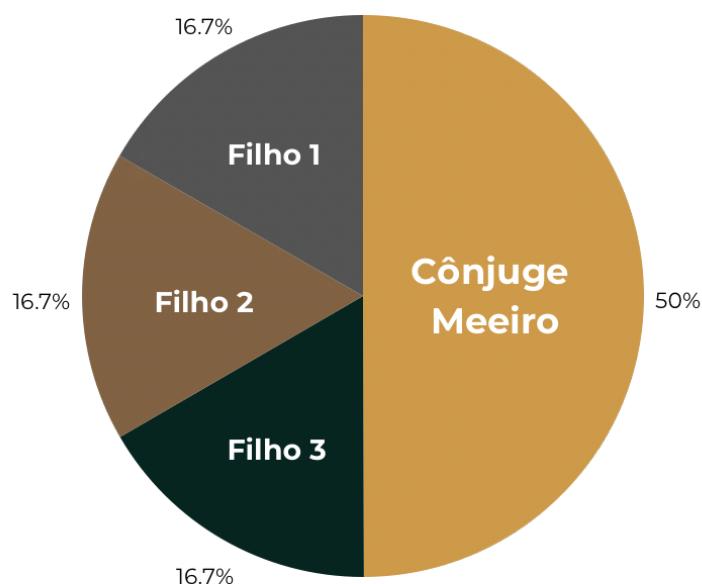
No momento da separação, **serão igualmente partilhados todos os bens e dívidas**, inclusive aqueles adquiridos por cada um em data anterior ao casamento, e mesmo os advindos por herança, passam a pertencer aos dois.

4.2 COMO FICA EM CASO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE?

No regime da comunhão universal, os bens são comuns, então o cônjuge sobrevivente não herdará, mas ficará com a metade de todos os bens, pois o cônjuge é meeiro e não herdeiro. A outra metade será inventariada e partilhada entre os descendentes. 27

Cônjugue Meeiro 50% Filho 1 16.7% Filho 2 16.7% Filho 3 16.7%.

Ex: Casal com 3 filhos, falece um dos cônjuges, a partilha ficará nesta proporção:





CAPÍTULO 5

REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

O regime de bens de participação final nos aquestos^[2] é dividido em duas fases distintas, sendo uma mistura do regime de bens da separação convencional com o de comunhão parcial.

A **primeira fase** se dá durante o matrimônio, em que prevalecem as regras da separação convencional de bens, ou seja, não ocorre a comunicação dos bens que foram adquiridos onerosamente. Assim, a administração dos bens é exclusiva de cada cônjuge, que poderá vender propriedades móveis sem autorização do outro. Entretanto, os bens imóveis ainda irão necessitar de autorização do parceiro.

A **segunda fase** ocorre quando o casamento termina, seja pelo divórcio ou falecimento de uma das partes. Essa etapa corresponde à comunhão parcial de bens, ou seja, deve-se estabelecer uma apuração de haveres, analisando quanto cada cônjuge recebeu durante o casamento.

[2] aquestos são os bens adquiridos onerosamente durante a convivência.

Por fim, o cônjuge terá direito a receber a metade do que o outro adquiriu durante o casamento. De forma simples: cada um cuidará do próprio patrimônio durante a constância do casamento e se a relação acabar serão divididos todos os bens adquiridos após o matrimônio.

5.1 COMO FICA EM CASO DE DIVÓRCIO?

Quando o casamento for dissolvido, como dito, serão aplicadas as regras da comunhão parcial. Com isso, é necessário a verificação dos aquestos até a data em que a convivência foi interrompida. Esses bens serão partilhados de forma igualitária entre os dois, independente de quem contribuiu para sua aquisição.

Por fim, em relação aos bens excluídos do rol dos aquestos para somar ao patrimônio no momento da dissolução, seriam os bens anteriores ao casamento, os que sobrevierem a cada um por sucessão e doação.

veja o que dispõe no Código Civil:

Art. 1.674. Sobreindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

No caso das **dívidas contraídas** durante o período de convivência devemos seguir as determinações do **Código Civil**, vejamos:

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

5.2 COMO FICA EM CASO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE?

Inicialmente, será garantido o direito de meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento e ainda serão afastados os bens particulares do falecido.

Neste regime de bens “participação final nos aquesitos”, o cônjuge sobrevivente, além da meação que possui por direito, concorrerá à totalidade da herança em conjunto com os herdeiros.



CAPÍTULO 6

ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

A escolha do regime de bens é uma decisão muito importante a ser tomada, exigindo muita conversa entre o casal para optarem pelo regime de bens mais adequado às suas características.

No entanto, pode acontecer que, depois do casamento, os cônjuges percebam que o regime escolhido por eles não era o melhor e que, se pudesse, teriam optado por outro à época do casamento. Isso pode acontecer até mesmo durante o casamento, caso as condições econômicas do casal se modificarem, por exemplo, fazendo com que eles simplesmente passem a preferir outro regime de bens.

O procedimento está previsto no artigo 1639 do Código Civil, sendo obrigatório para a modificação do regime de bens os seguintes requisitos:

1 Pedido formulado por ambos os cônjuges; ambos têm que estar conforme a alteração do regime de bens;

2 Autorização judicial; somente um juiz poderá autorizar a alteração do regime de bens, e para isso é necessário contratar um advogado;

3

Indicação de motivo relevante; é necessário justificar as razões do casal para alteração do regime de bens;

4

Inexistência de prejuízo de terceiros e dos próprios cônjuges; o regime de bens interfere no patrimônio de cada um dos cônjuges e, assim, a alteração somente pode ser concedida se ficar comprovado por certidões negativas de débitos fiscal (Municipal, Estadual e federal) bem como certidões de inexistência de processos judiciais de execução ou de cobrança, certidão de protesto e certidão do INSS, provando que não há qualquer tipo de credor, e, assim, a alteração do regime de bens não causará prejuízos a terceiros ou a um dos cônjuges.

Havendo credores, o Juiz poderá determinar a sua citação, ou seja, o chamamento deles ao processo para poderem questionar a pretensão do casal.

Vale lembrar, ainda, que quando o regime inicial for o da comunhão universal ou o da parcial de bens, e os interessados queiram alterá-lo para o da separação total de bens, será necessário apresentar a partilha dos bens comuns com o pedido da alteração do regime, para definir quem ficará com o que.

Aqueles que se casaram sob o Regime de Separação Obrigatória de Bens também podem pedir a sua alteração, desde que demonstrem que a causa que tornava obrigatória a imposição deste regime não existe mais.

A respeito podemos citar aqueles que foram obrigados a casar-se sob o regime da separação obrigatória por não partilharem os bens em divórcio anterior, poderão pedir a alteração do regime, desde que comprovem que a partilha já foi realizada, ou até mesmo aqueles que eram menores de 16 anos e já adquiriu a maioridade, por exemplo.

No entanto, no caso de separação obrigatória pela idade (maiores de 70 anos), não será possível a alteração, vez que não cessa a causa que justifica a imposição do regime.



CONSIDERAÇÕES FIINAIS

Como visto, é fundamental a escolha do regime de bens que irá reger sua vida conjugal, pois certamente haverá reflexos importantíssimos no ato da dissolução, seja pelo divórcio ou até mesmo falecimento de um dos cônjuges. Portanto, se você está prestes a se casar ou vive em união estável, não tenha vergonha de conversar com parceiro sobre a escolha do regime de bens e façam a escolha que melhor se adeque a realidade do casal.

Este trabalho é meramente informativo e, como dito na introdução, não esgota o assunto, portanto, em caso de dúvidas, procure orientação de um advogado especialista na área de família e sucessões.

ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Todas as informações contidas neste guia são provenientes de minhas experiências pessoais. Embora eu tenha me esforçado ao máximo para garantir a precisão e a mais alta qualidade dessas informações e acredite que todas as técnicas e métodos aqui ensinados sejam altamente efetivos, eu não me responsabilizo por erros ou omissões. Sua situação e/ou condição particular pode não se adequar perfeitamente aos métodos e técnicas ensinados neste guia. Assim, você deverá utilizar e ajustar as informações deste guia de acordo com sua situação e necessidades.

Todos os nomes de marcas, produtos e serviços mencionados neste guia são propriedades de seus respectivos donos e são usados somente como referência.

DIREITOS AUTORAIS

Este guia está protegido por leis de direitos autorais. Todos os direitos sobre o guia são reservados. Você não terá permissão para copiar/reproduzir o conteúdo do guia em sites, blogs, jornais ou quaisquer outros veículos de distribuição de mídia. Qualquer tipo de violação dos direitos autorais estará sujeita a ações legais.



 @rosangelapassadore

 @rosangelapassadore

 (65) 99981-5344

REGIME DE BENS: O QUE VOCÊ PRECISA SABER ANTES QUE SEJA TARDE DEMAIS.

Poucos casais param para pensar sobre os efeitos legais do regime de bens – até que se vejam diante de um divórcio ou de um inventário. Este livro é um guia essencial para quem deseja compreender, de forma simples e direta, como funciona cada regime de bens e como ele impacta a divisão de patrimônio em casos de separação ou falecimento.

Escrito por Rosangela Passadore, advogada com mais de 25 anos de experiência, o conteúdo oferece explicações objetivas, exemplos práticos e reflexões que ajudam a tomar decisões conscientes e alinhadas com a realidade do casal. Seja você casado, em união estável ou prestes a formalizar uma relação, este livro é um convite à responsabilidade patrimonial e ao diálogo transparente. Uma leitura indispensável para evitar surpresas jurídicas e proteger o que realmente importa.



@rosangelapassadore



@rosangelapassadore



(65) 99981-5344